REVISÃO CRIMINAL
0034214-07.2026.8.19.0000

Requerente : CLAUDIO SOARES SANTOS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve condenação por homicídio qualificado, com pena fixada em 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação se fundamentou exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) saber se a revisão criminal pode ser admitida para revalorar provas já apreciadas em sede ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico, embora realizado sem observância integral do art. 226 do CPP, não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, sendo corroborado por depoimentos testemunhais e outros elementos colhidos em juízo.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite a validade do reconhecimento realizado na fase policial, desde que corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, hipótese verificada nos autos.

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial, nem para revaloração subjetiva de provas já analisadas, salvo em caso de contrariedade expressa a texto de lei ou evidência dos autos, o que não se verifica no caso.

6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, com exasperação justificada pela duplicidade de qualificadoras, não havendo ilegalidade ou contrariedade à lei.

7. O pedido revisional busca rediscutir matéria fática e probatória já exaustivamente apreciada, sem apresentação de provas novas ou demonstração de erro judiciário manifesto.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584
Assinado em 04/08/2026 19:01:41
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação Revisional improcedente.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 621, I, e 622; CP, art. 121, § 2º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; AgRg no HC 717.803/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; AgRg no HC 866.456/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023; REsp 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034214-07.2026.8.19.0000, originários da Colenda Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que é Requerente Claudio Soares Santos.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do requerente **Claudio Soares Santos**, com base nas regras do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos e que houve erro judiciário.

Sustenta que não existe prova segura da autoria delitiva, uma vez que a testemunha ocular dos fatos declarou em juízo não reconhecer o revisionando como autor dos disparos, não existem provas técnicas ou periciais que vinculem o causado ao crime e a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos indiciários e depoimentos indiretos.

Afirma não ter sido observada as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido indeferido pedido defensivo de reconhecimento formal durante a sessão plenária do Tribunal do Júri e que as dúvidas existentes a respeito da autoria deveriam ter conduzido à absolvição, tendo ocorrido violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Subsidiariamente, sustenta que a pena-base foi exasperada sem fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao artigo 59 do Código Penal, motivo pelo requer a revisão da dosimetria da pena.

Ao final, requer o provimento da revisão criminal para reconhecer que a condenação foi contrária à prova dos autos, devendo ser absolvido o revisionando, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, deve ser determinada a realização de novo julgamento; ainda subsidiariamente, seja revisada a dosimetria da pena, com a consequente redução da pena aplicada;

Peças processuais da ação originária nº 0155495-34.2020.8.19.0001, dentre as quais destaco a sentença, a apelação criminal e o acórdão combatido (anexo I – e-doc. 000030, 000022 e 00002).

O trânsito em julgado da decisão foi certifica 27 de novembro de 2025 (e-doc. 001720 do processo originário).

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 21 de maio de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A JG foi deferida por este relator (e-doc. 000012).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não conhecimento e, caso conhecida, pela improcedência da ação revisional (e-doc. 000016).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

VOTO

O requerente **Claudio Soares Santos** foi condenado pelo Tribunal do Juri da Comarca de Capital pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (anexos – 1 - e-doc. 000064). Vejamos o teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, JULGOU-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado CLAUDIO SOARES SANTOS a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime definido no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

A presente revisão Criminal foi manejada contra o acórdão da Colenda Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação (anexos – 1 - e-doc. 02).

Com a dosimetria da pena, a sua pena final foi fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, tendo sido exasperada na primeira fase somente em razão da duplicidade de qualificadores, como se pode verificar nos fundamentos do acórdão:

> "A dosimetria desmerece ajustes, tendo sido a pena base corretamente fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, por força da duplicidade de qualificadoras incidentes, afetas à torpeza da motivação e ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como em se considerando o número de disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima, a externalizar a existência de uma diferenciada intensidade de dolo, eternizando-se tal reprimenda, pela incidência à espécie de qualquer circunstância legal ou modificadora. "

Merece ainda destaque a fundamentação do acórdão proferido pela Colenda Oitava Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual sobre as questões relacionadas a existência de prova para a condenação, ora em análise:

> "Inocorreu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença escolheu uma das versões que lhe foram apresentadas, perfeitamente sedimentada, na combinação estabelecida entre os Laudos de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Exame de Necropsia (fls. 85/88 e 477/480) e em Local de Homicídio (fls. 142), e o teor dos relatos judicialmente prestados, principalmente, pelo policial civil, DIOGO PARREIRA MAGALHÃES, bem como por GILMAR VIEIRA TAVARES, porquanto, inobstante este último personagem tenha se retratado de suas versões anteriormente apresentadas durante a inquisa (fls. 48/51, 165/166, 183/184 e 193/195), por meio das quais, inicialmente, afirmou que um terceiro de nome SILVIO PACHECO FONTES, quem teria supostamente efetuado uma ligação à vítima minutos antes de sua morte, parecia com o autor do delito, muito embora o irmão da vítima, MAURÍCIO CAMPELLO PEREIRA, tenha judicialmente afirmado que este seria amigo do falecido e que não havia desavenças entre eles, certo se faz que, ainda em sede policial, GILMAR asseverou que teria indicado aquele apenas pelo fato de já ter o mesmo falecido, de modo que a sua identificação não acarretaria maiores implicações, mas que, na verdade, o implicado teria sido o homem que efetuou os disparos de arma de fogo em face da vítima, MARCIO CAMPELO PEREIRA, no terreno que esta teria vendido ao mencionado informante e no qual se encontravam para realizar o pagamento de uma das parcelas, quando dois veículos se aproximaram e quatro homens armados e encapuzados desembarcaram, sendo que um deles, o ora Apelante, levantou a cobertura do rosto e afirmou à vítima que a encontraria, efetuando, em seguida, os disparos provenientes, primeiro, de sua arma de fogo e, logo após, da pistola de um dos outros indivíduos que o acompanharam, evadindo-se os ofensores, em seguida. Ato contínuo, GILMAR narrou que recebeu ligações de um número desconhecido, minutos após o ocorrido, por meio das quais o interlocutor o instruiu a destruir seu **chip** e ainda afirmou "**tu nunca me viu, tu não me conhece** (...) **esse cara tá me devendo, há mais de um ano eu tô caçando ele. Tô caçando ele há mais de um ano. Então, não adianta. Você perdeu o teu dinheiro**", sendo certo que o supramencionado policial, que participou das investigações, explicitou, de forma pormenorizada e em Plenário, todos os detalhes da forma pela qual identificaram o implicado como autor dos fatos, através da quebra de sigilo, devidamente autorizada, afeta às linhas utilizadas, tanto por GILMAR, como pela vítima, além de confirmar os reconhecimentos realizados por aquele em relação a esta e seu irmão, PAULO ROBERTO SOARES CAMPOS, quem o teria abordado no terreno, um mês antes do ocorrido, logo após a suposta aquisição do imóvel, quando estava fazendo um churrasco de comemoração no local com sua família, informando que aquele lote seria de propriedade de seu irmão, o ora Apelante, além de acrescentar que GILMAR havia afirmado, em uma de suas declarações na Distrital, que, na data do ocorrido, combinou o encontro com a vítima para assinar os papéis da compra do imóvel, como também com o implicado, que estaria questionando a propriedade do terreno, o que, muito embora não tenha sido confirmado, em Juízo, pelo informante, soma-se aos elementos já indicativos da autoria, destacando-se o evidente temor demonstrado e reconhecidamente afirmado por GILMAR, durante toda persecução penal, que, certamente, afetou suas declarações, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal de nulidade do julgamento, sem prejuízo de se destacar que as manifestações vacilantes do informante GILMAR. em reconhecer o implicado, assim como as divergências acerca das características físicas do mesmo, notadamente, no que tange à cor da pele, são insuficientes para se alcançar tal desfecho, vez que ainda remanescem presentes e hígidos elementos indicativos da autoria do Recorrente, destacando-se que, quando aquele foi indagado acerca da possibilidade de realização do reconhecimento deste, durante a Sessão Plenária de Julgamento, afirmou que não poderia fazê-lo, não por este não ser o autor dos disparos, mas, sim, por não se recordar da fisionomia do atirador, em razão do tempo decorrido, sem prejuízo de se mencionar a declaração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> judicial da testemunha, ANDREA REGINA PEREIRA DE ASSIS (fls.1032), quem estava com a vítima momentos antes do homicídio e quem afirmou que o implicado já teria ido ao local dos fatos, anteriormente, para colocar uma placa no terreno, sendo certo que a vítima solicitou que ela retirasse esta placa, o que lhe foi questionado pelo ora Apelante, o qual afirmou que esta seria um "safado", culminando por se consignar que a soberania dos veredictos é garantia cristalizada na Carta Política, descartando-se, portanto, qualquer possibilidade de questionamento acerca da motivação das Decisões promanadas do Tribunal Popular, ou, ainda, acerca da correção e da pertinência de suas escolhas na formação de seu convencimento, remanescendo a este Colegiado Togado, tão somente, uma análise, an passant, sobre a presença, ou não, de mínimo suporte probatório a alicerçar o decisum popular, e sendo, precisamente este, o cenário presente nestes autos. [...]

O trânsito em julgado da decisão foi certifica 27 de novembro de 2025 (e-doc. 001720 do processo originário).

Vale destacar que as questões renovadas na presente reclamação fizeram parte das razões da Apelação Criminal e foram devidamente enfrentadas no Acórdão atacado.

O que se acende, verdadeiramente do conteúdo fático processual, é o interesse declinado pela defesa do requerente em postular, nesta via, uma nova análise de toda a matéria probatória que se mostrou exaustivamente apreciada sob o efeito do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de percepção jurídica, segundo a autorização cunhada pela norma que rege de fato a interposição da Revisão Criminal, tem-se aqui como incabível o seu exame ditado nessa ótica.

E assim se entende por que não pode e muito menos se permite que haja a utilização desta via de revisão criminal com o intuito claro de sanar questões de natureza fática, que foram objetos de apreciação probatória na esfera processual própria e que hoje se acha amparada sob o manto da coisa julgada (e-doc. 001720 do processo originário), estabelecendo-se, dessa forma, uma garantia de natureza constitucional.

Firma a defesa do requerente a sua absolvição sob a evidência de que as provas apresentadas por ocasião da instrução criminal foram frágeis a ensejar um decreto condenatório, levando-se em conta a não observância da regra entabulada na norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto, procedido o reconhecimento fotográfico sem a devida formalidade, sustentando ainda que a condenação é contrária a prova dos autos.

Contudo, há de se verificar que a decisão proferida pelo Tribunal do Juri da Comarca de Capital e pela Colenda Oitava Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal

de Justiça Estadual, contemplaram os relatos prestados pelas testemunhas, que se encontram em harmonia com outras provas existentes no feito originário, para condenar o requerente no crime do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

A título de exemplo, ressalto os testemunhos prestados em delegacia contidos no e-docs. 000764, 000764 e 000777 que tornam coerentes o reconhecimento fotográfico, pela testemunha Gilmar, que cotejados com os depoimentos Juízo amparam a versão acatada pelo Juri.

Nessa ótica, não há como abraçar a tese defensiva, que vem espelhada nessa ação revisional e direcionada ao princípio intitulado como *in dúbio pro reo*, haja vista que não se tem nenhum convencimento a esse respeito e, ademais, porque insustentável adular esse princípio sob o manto da coisa julgada.

Ora, valorar a tese de contrariedade a evidências dos autos tão somente por vislumbrar que as provas não foram apreciadas sob o contexto perceptivo da defesa, especialmente porque, em sua análise há inobservado o que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal para fins de reconhecimento de pessoa quando da investigação policial, tal não se modela apto a justificar o seu acolhimento.

Em primeiro aspecto que se impõem conceber, na vertente deste caso, é o fato de que o reconhecimento de pessoa, à época, segundo as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, se modelava na compreensão de que a aplicação da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal se afigurava, diante do seu caráter instrumental, como mera recomendação.

Essa conclusão advinha, claramente, pela análise literal da norma do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal quando evidenciava o termo "se possível", o que, nessas condições, foi interpretado, inicialmente, como de mera recomendação.

Nesse sentido, era a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas abaixo:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão judicial que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia.
3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade.
4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.648.540/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 21/9/2020.) (grifos nossos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ROUBO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso.
2. Conforme consignado pela Corte de origem, o ato judicial repressivo não foi prolatado com fundamento unicamente no reconhecimento fotográfico dos envolvidos, mas também com esteio em todas as provas produzidas, colhidas na fase do inquérito policial e judicial, circunstância que afasta a nulidade alegada. Assim, houve fundamentação concreta para a condenação do acusado, em que o Tribunal a quo, diante das provas dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir pela absolvição, em razão da ausência de provas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.641.748/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. ABSOLVIÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECOTE DE QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
1. As disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso.
2. O Tribunal a quo apresentou justificativa hábil para a não realização da perícia, tendo em vista o desaparecimento dos vestígios do crime, uma vez que a vítima providenciou a necessária e pronta reparação do dano causado pelo recorrente - arrombamento da janela e portão. Fica configurada, assim, uma das hipóteses nas quais há a possibilidade de exclusão da necessidade de realização do laudo pericial.
3. O acusado ostenta dez condenações transitadas em julgado, o que justificou a majoração da pena-base, em face da valoração negativa dos antecedentes criminais, e o aumento acima de 1/6 (um sexto), na segunda fase da dosimetria, devido à multirreincidência, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem competência para análise de matéria infraconstitucional, não estando obrigado a se manifestar a respeito de tema constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.827.892/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020.) (grifos nossos)

Contudo, não se desconhece que, a partir de outubro de 2020, o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça reanalisou o tema, modificando a sua compreensão a respeito da mera recomendação indicada na norma processual penal, motivando que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem, ao contrário do que versado anteriormente, uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Também salientou que, a vista dos efeitos e riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Vejamos os termos da ementa relacionada a decisão, que foi proferida pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, integrante da Colenda Sexta Turma do excelso Superior Tribunal de Justiça, a quem com muita atenção e precisão, traz nova compreensão a respeito da temática, a qual é citada *in verbis*:

> **STJ** HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.
> 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.
> 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.
> 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).
7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.
8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).
9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.
10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.
11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. Conclusões:
1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

Nesse aspecto fático, apesar de o curso de interpretação ter se modificado no final do ano de 2020, observa-se da leitura das provas aquinhoadas na fase inquisitorial, assim como na instrução criminal, que, não obstante ter o acusado sido reconhecido por fotografia, apresentado as testemunhas na sede da Delegacia Policial, não se verifica no presente caso que os policiais tenham influenciado o reconhecimento.

Tendo restado evidente no testemunho em Juízo o medo da testemunha em reconhecer o assassino por medo de retaliação, tal que constou no Termo de declaração contida no e-doc. 000764 e que justifica as mudanças no testemunho de Gilmar.

Não passa despercebido o fato de que o próprio Gilmar afirma que recebeu instruções para se desfazer do chip que teria recebido ligações do autor do fato. Ligações anteriores e logo após o crime.

Todavia, o que foi efetivado, no campo das provas, se inseriu no fato de que a testemunha prestou declaração, inclusive constou o nome do Requerente como quem seria o autor do crime.

Portanto, quanto à crítica relacionada à alegada inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, é imperioso enfatizar que essa circunstância não invalida, por si só, o conjunto probatório.

O acusado permaneceu em silêncio em Juízo e na delegacia afirmou não conhecer a vítima, o que foi contrariado por Avelino (e-doc. 000777).

Então, diferentemente do que vem delineado na insatisfação defensiva, a hipótese se traduz em autêntico *distinguishing* da orientação jurisprudencial, acerca da temática, porquanto, a despeito de não ter sido adotado o regramento formal do artigo 226 do Código de Processo Penal, certo é compreender que o indiciamento do requerente e a sua condenação advém além do reconhecimento consciente, sem qualquer condicionamento policial, de outras provas, as quais não é parametrizada com o reconhecimento dele na fase pré-processual por fotografias.

Nessa concepção jurídica é o posicionamento firmado pelo excelso Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o acusado e fixar os indícios de autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tal como é a hipótese destes autos, consoante se pode verificar da análise das ementas abaixo destacadas:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.
3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.
4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 866.456/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
2. Desde o julgamento do HC 598.886/SC, o colegiado passou a reconhecer a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.
3. No caso dos autos, percebe-se que o réu restou reconhecido por foto na fase pré-processual, tendo, posteriormente, sido reconhecido pessoalmente em juízo, o que não seria bastante para a mantença da condenação. Porém, deve ser considerada a presença de elementos de convicção na sentença e de um contexto de provas concatenadas que evidenciam a participação do réu no crime, sendo possível, então, concluir pela autoria delitiva, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, devendo, portanto, ser restabelecida a condenação do réu.
4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.
2. Na hipótese em tela, embora não tenha sido observado o procedimento previsto no art. 226 do CPP, foram apresentados outros elementos informativos e probatórios que, por si sós, sustentam a condenação do agravante. Nesse contexto, revela-se inevitável reconhecer o distinguishing em relação ao acórdão paradigma que modificou o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, tornando-se inviável, no caso, o acolhimento do pleito absolutório.
3. Restou consignado pelas instâncias ordinárias que a autoria delitiva foi demonstrada por elementos outros, independentes do reconhecimento fotográfico. Com efeito, a condenação pautou-se também no depoimento das testemunhas de acusação, prestados na fase inquisitorial e corroborados em juízo.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 824.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se pode deixar de retratar que a questão, em tela, foi esmiuçada não apenas pelo juízo de primeiro grau, como igualmente pelo Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores.

No caso em análise, observa-se que o reconhecimento do suspeito em sede policial ocorreu em um intervalo temporal bastante reduzido após a prática do crime, sendo certo que o assassino manteve alguns contatos telefônicos com a testemunha que o reconheceu.

Esse curto lapso temporal entre o delito e o reconhecimento proporciona maior verossimilhança à identificação, uma vez que as lembranças das vítimas ainda estavam vívidas, reduzindo, assim, o risco de erro ou distorção na percepção de suas memórias.

Nesse ato, o reconhecimento foi realizado de maneira presencial, o que confere legitimidade ao ato conforme preceituado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Esse procedimento, por sua conformidade aos parâmetros legais e o devido exercício do contraditório, tendo a testemunha sido incisiva quanto ao medo de proceder o assassino em Juízo, o que afasta quaisquer alegações de vício no reconhecimento, conferindo à prova produzida robustez e credibilidade.

Sendo assim, incabível o revolvimento dos fatos e das provas com o único fim especial de dar validade aos argumentos que foram trazidos pela defesa técnica sem qualquer material probatório nesse sentido, sedimentando-se, nesse passo, o interesse em rediscutir as matérias envolvidas na judicialização do processo crime e volver, com isso, a inserção de outros entendimentos que possam beneficiar o seu assistido, aqui na qualidade de requerente.

Imperioso destacar, que a norma do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal admite a revisão criminal somente quando se verificar uma contrariedade expressa a texto de lei, situação essa que não abarca um posicionamento ditado no campo jurisprudencial, principalmente quando esse precedente não é pacífico.

Também não se pode caminhar para a conclusão de que as decisões, monocrática e colegiada, desprezaram as evidências contidas nos autos, ao contrário disso, basearam elas no âmbito das provas e particularmente nos depoimentos que se fizeram tomados das testemunhas.

O que se fustiga nessa ação revisional é o ideal de rever tudo o que já foi visto, discutido e debatido nos autos do processo de conhecimento, restando, por

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

conseguinte, carente um mínimo de provas que habilitasse a existência de contrariedade de lei ou à evidência dos autos.

Vale destacar que, como já dito, a dosimetria da pena, também foi objeto da Apelação Criminal e foi devidamente revisada pelo acórdão combatido, tendo a pena base sido exasperada tão somente em razão da segunda qualificadora, nesse aspecto.

Nesse contexto, não fosse a segunda qualificador, a pena seria fixada no mínimo legal. Sendo evidente que para isto, o Julgador observou o contexto em que a atuação da vítima de alguma forma colaborou para a ocorrência do crime.

Nesse compasso, não há como dar guarita a pretensão revisional que somente vislumbra rediscutir matéria fática e de provas já exaustivamente consideradas pelo julgador monocrático e pelo colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Na mesma linha dessa decisão é o parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000016), que atuando no presente feito, assim se manifestou:

> [...]
>
> Observamos da inicial de doc. 02 que a defesa deduz pretensões incompatíveis com a via eleita, isso porque veicula nova apelação ao pretender reexame de provas e dosimetria, matéria própria das vias impugnativas ordinárias disponíveis ao tempo da condenação.
>
> i. É de conhecimento geral a inadmissibilidade da Revisão Criminal para deduzir tema que deveriam ou poderiam ser ventilados em momento oportuno nos autos de origem. Nesse sentido, com grifos meus:
>
> HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA.LEGALIDADE.
> 1. A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.530.824/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; HC n. 810.000/PA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024.
> 2. Não se conhece de alegações que não foram objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 3. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, por demandarem análise aprofundada do conjunto fáticoprobatório. Precedente: AgRg no HC n.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

997.349/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 1/9/2025.
4. É idôneo o aumento da pena-base pela tenra idade da vítima, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes: AgRg no HC n. 989.875/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/6/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.814.656/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025. 5. Ordem denegada.
(HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

ii. Quanto à impossibilidade de revaloração da prova em Revisão Criminal destaco recente Acórdão do E.STJ, com grifos meus:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) para 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 1.200 dias-multa.
2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.
3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em revaloração subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em revaloração subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório.

6. **A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.**

7. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

8. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas.

3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

(REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Assim, opino no sentido do não conhecimento da presente Revisão e, caso conhecida, pela sua improcedência.

À conta de tais considerações e apoiado no Parecer da Procuradoria de Justiça é que dirijo o meu voto no sentido de julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ